

# ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9.495, DE 13 DE JULHO DE 1966

Dispõe sobre o levantamento quinquenal do censo do funcionalismo público estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Departamento de Estatística do Estado realizará, quinquenalmente, o censo dos servidores públicos do Estado, fazendo a apuração dos respectivos dados nos aspectos de maior interesse, tais como:

- I — distribuição geográfica (por município);
- II — distribuição por idade;
- III — distribuição por sexo;
- IV — distribuição por estado civil (solteiros, casados, viúvos, desquitados, cônjuge funcionário ou extranumerário do Estado);
- V — distribuição da frequência da família (dependentes e respectivo grupo de idade);
- VI — distribuição segundo o cargo ou a função e o tempo de serviço num ou noutra;
- VII — distribuição pelo vencimento, salário ou remuneração, bem assim outras vantagens (tempo integral, concessão plena, sexta parte, quinquênis, funções gratificadas, gratificação de guarnição, gratificação de nível universitário, artigo 30 do ADCT, vantagem pessoal);
- VIII — distribuição pelo tempo de serviço público (serviço estadual, serviço municipal, serviço federal);
- IX — distribuição segundo o título de habilitação profissional;
- X — Vetado.
- XI — distribuição tendo em vista a residência em casa própria ou alugada.

§ 1.º — O resultado do censo deverá ser publicado logo depois de apurado e um exemplar da publicação será distribuído às repartições públicas, autarquias e outras entidades, bem assim à imprensa, podendo ser autorizada sua venda.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Para o desempenho da atribuição constante desta lei, o Departamento de Estatística do Estado poderá requisitar dados, informações e a colaboração de qualquer repartição do Estado.

Artigo 2.º — A publicação do censo deverá ser acompanhada de ilustrações e gráficos relativos aos dados apurados, inclusive na parte referente à despesa.

Artigo 3.º — Para a realização do censo, o Departamento de Estatística do Estado expedirá as necessárias instruções, estabelecendo, ainda, a obrigação da devolução dos questionários devidamente preenchidos pelos servidores, sob pena de ficar suspenso o pagamento do vencimento ou salário do faltoso até o cumprimento dessa obrigação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 1966.

LAUDO NATEL

Mário Machado de Lemos

Respondendo pelo Exp. da Secretaria de Economia e Planejamento

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de julho de 1966.

Miguel Sansgolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 223, DE 1965

Mensagem n.º 140, de 13 de julho de 1966

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 223, de 1965, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n.º 10.661, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

O projeto em causa dispõe sobre o levantamento quinquenal do censo do funcionalismo público estadual.

Antes de mais nada devo ressaltar a oportunidade da medida em questão, por envolver empreendimento que corresponde às necessidades de uma administração racional como deve ser a do Estado. Tal medida que vem agora, também, sendo realizada pelo Governo Federal, certamente oferecerá dados de grande importância para a reformulação do serviço público estadual em seus mais diversos aspectos. Sanciono, portanto, o projeto de lei decretado por essa egrégia Assembléa, vetando, apenas, o item X do artigo 1.º e o § 2.º desse mesmo artigo.

O artigo 1.º do projeto, ao enumerar exemplificativamente dados que devem ser coletados, por ocasião do censo, estabelece em seu item X:

"distribuição tendo em vista o exercício de função diversa da do cargo com indicação do nome do cargo correspondente a essa função".

Por não se referir esse item, como os demais à verificação de fatos de aferição objetiva, sou levado a negar-lhe acolhimento.

Com efeito, não se trata no caso de simples coleta de dados e sim, como a natureza da matéria exige, de análise e interpretação minuciosas da situação do servidor em face do conjunto de atribuições próprias do cargo de que seja ocupante e das que eventualmente venha exercendo, correspondentes a outro cargo.

Observa-se, portanto, que se trata de matéria, de maior complexidade, que somente poderá ser considerada por órgão técnico especializado em serviço civil em estudo especificamente preparado com esse objetivo, o que não se harmoniza com a programação de um trabalho censitário.

A inscrição desses dados, com base unicamente em informações prestadas pelo próprio servidor, ou pelos seus chefes, redundará numa descrição insegura da situação existente pela inevitável falta de uniformidade nos critérios de apreciação, ou pela prevalência de interpretações subjetivas.

Veja-se, a propósito, o exemplo da Lei federal n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, que, ao determinar a realização do censo periódico dos servidores públicos da União, fez a indicação (não somente de dados objetivos, de elementos precisos de identificação a apurar).

Por outro lado, assim dispõe o § 2.º do mesmo artigo 1.º:

"O primeiro censo deverá ser iniciado dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei e ficar concluído em 6 (seis) meses".

Devo assinalar, de início, que o Departamento Administrativo do Serviço Público Federal, ao apresentar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o anteprojeto de decreto do 1.º Censo Periódico dos Servidores Públicos da União e das Autarquias teve a oportunidade de afirmar "Os problemas relativos ao planejamento e execução, dentro de prazos prefixados, de um recenseamento periódico, em âmbito nacional, dos servidores públicos federais, se traduzem, em um conjunto de tarefas aparentemente simples mas que são, na realidade, sumamente especializadas pela sua envergadura, conteúdo técnico e natural complexidade" (v. Exposição de Motivos publicada no "D.O.U." de 2-5-1966, págs. 4623-4).

## IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Director: Wandycy Freitas

Gerente: Gabriel Grecc

Director de Redação Substituto Albino Guimarães Arzari

### Telefones

Secção do Pessoal	36-6183	Revisão, Impressão e	
Reservaria — Publicações		Manutenção	36-6184
Diretoria	36-2684	Assinaturas e Arquivamento	36-2724
Redação	36-2539	Material	36-2587
Serência	34-5810	Oficinas:	
Contadoria	36-2762	de Jornal	36-2552
Expediente	36-2764	de Obras	36-2598
	36-7931		
NÚMERO DO DIA	Cr\$ 80		

### Venda avulsa

NÚMERO ATRASADO ..... Cr\$ 100

### Assinaturas

"DIÁRIO DO EXECUTIVO"		"DIÁRIO DA JUSTIÇA"	
DIÁRIO DE INEDITORIAIS		Semestral	4 000
Anua'	10.000	Anua'	8.000
Semestral	5.000		

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses são contados de dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Fôlhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para

RUA DA GLÓRIA N. 346

consulta de coleções e jornais:

Com efeito, para a realização de um censo como o ideado no projeto necessário será, obviamente, dividir o trabalho em duas fases: a preparação dos planos e a de sua execução. Na primeira, para resumir, haverá momentos como o da análise ou diagnóstico do quadro a ser pesquisado, o da escolha dos objetivos a alcançar, o da real necessidade dos dados a levantar e o da determinação dos meios adequados para que sejam conseguidos os objetivos visados. Tais fases reclamarão estudos, não só por parte do Departamento de Estatística do Estado, como também do Departamento Estadual de Administração, da Secretaria da Fazenda e de outros órgãos estaduais, a fim de que seja feita programação técnica, racional e digna da cultura de São Paulo.

Evidentemente, empreendimento dessa envergadura não poderá ser iniciado no prazo fixado no projeto. Tais prazos não devem constar de textos legais, sobretudo ao se referir a assuntos dessa espécie, que representam trabalho novo, complexo e dependente de inúmeras providências preliminares para sua execução. Com o veto ao § 2.º do artigo 1.º ficará em aberto aquele prazo, o que ensejará à Administração intentar o Censo dentro de suas reais possibilidades, notadamente tendo em vista ao aspecto financeiro.

Expostas as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial" — que me levam a vetar parcialmente, o projeto de lei n.º 223, de 1965 e a devolvê-lo a essa ilustre Assembléa para reexame do assunto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 2.010, DE 1963

Mensagem n.º 141, de 13 de julho de 1966

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 2.010, de 1963, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n.º 10.664, que me foi remetido.

Referida proposição declara de utilidade pública a "Associazione Italiana Combattenti e Reduci", com sede na Capital.

Logo de início devo salientar que são os próprios argumentos apresentados pela douda Comissão de Constituição e Justiça, no seu parecer n.º 1.722-64, e confirmados, posteriormente, no de n.º 123-66 que impedem o Executivo de dar o seu beneplácito à medida em tela.

De fato, se, como ali se afirmou, após exame direto dos documentos que instruíram o projeto, referida entidade tem, agora, nova denominação — "Associação Italiana entre Mutilados, Inválidos e Ex-Soldados da Guerra" — não teria cabimento converter-se o projeto em lei pela impossibilidade de se dar execução a esta, por falta de objeto.

Nem mesmo seria necessário avocarem-se outros motivos em apoio do presente veto, dentre os quais se poderia destacar o afimemente às finalidades da aludida associação, ressaltadas no mencionado parecer n.º 1.722-64, já que aquela circunstância, por si só, prejudica referida proposição.

São essas, Senhor Presidente, as razões as quais faço publicar no "Diário Oficial", que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n.º 2.010, de 1963.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

Mensagem n.º 132, de 5 de julho de 1966

Retificação

No terceiro parágrafo

Onde se lê:

... por parte do Poder Executivo nos artigos 25 e 37

Leia-se:

... por parte do Poder Executivo nos artigos 25 a 37